



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.002363/2002-01
Recurso nº 257.185 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.572 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS. LEI Nº 9.363/96. APURAÇÃO AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. INSUMOS QUE NÃO INTEGRAM OU NÃO SE DESGASTAM POR CONTATO FÍSICO DIRETO COM O PRODUTO INDUSTRIALIZADO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de apuração do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, de que trata a Lei nº 9.363/96, é requisito necessário para sua inclusão no cálculo a incidência destas exações sobre as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, o que não ocorre com as compras efetuadas de pessoas físicas, não contribuintes destes tributos. Da mesma forma, exige-se que referidos insumos componham o produto em industrialização ou, pelo menos, se consumam por desgaste físico através de contato direto com ele, nos termos da legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

JUROS E MULTA MORATÓRIOS. SUPRESSÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRÁTICAS REITERADAS DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

A elisão dos juros e das multas moratórias estatuída no art. 110, III e parágrafo único do Código Tributário Nacional, diz respeito às práticas repetidas e aceitas pelas autoridades administrativas encarregadas da administração tributária, especificamente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se prestando a jurisprudência administrativa deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a tal desiderato.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, quanto à inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido; II) por unanimidade de votos, quanto aos demais insumos. O Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz votou pelas conclusões

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Cuida-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados previsto na Lei nº 9.363/96, período de apuração janeiro a dezembro de 2000.

Consoante relatório circunstanciado a fiscalização providenciou a glosa de aquisições de matérias-primas (cana de açúcar) de pessoas físicas, nos termos dos arts. 1º e 2º da IN SRF 23/97, bem assim, adubos, fertilizantes e produtos químicos utilizados no “balão da caldeira”, Estação de Tratamento de Água – ETA e laboratório industrial, por se tratarem de insumos não compreendidos no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a impossibilidade de aferição por amostragem dos créditos vindicados em afronta ao seu direito de propriedade e vício de motivação do lançamento, por afirmar que os insumos glosados não entrariam em contato “direto” com o produto em fabricação sem respaldo técnico ou análise isolada, o que eivaria o ato administrativo; que não caberia a atos infralegais limitar o alcance da lei, impondo restrições ali não previstas; que a correta exegese do art. 1º da Lei nº 9.363/96 alberga o valor total das aquisições, pouco importando a qualidade de pessoa física ou jurídica do fornecedor; que as contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, por incidirem em cascata, alcançam toda a cadeia produtiva, de modo que, ainda que a pessoa física não seja contribuinte direta das exações, o seu valor está incorporado ao custo de todas as aquisições, citando doutrina; que houve exorbitância da competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo, corporificada na IN SRF 23/97, editada por quem não possuía prerrogativa para tal, no caso, o Secretário da Receita Federal; que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça lhe é favorável, citando arestos diversos; que as glosas de insumos efetivadas sob o argumento de inexistência de contato direto com o

produto em fabricação não encontra respaldo na Lei nº 9.363/96 ou na legislação do IPI, não havendo qualquer restrição legal a respeito da etapa da cadeia produtiva em que o insumo é utilizado ou que exija contato físico direto com o produto final; que qualquer insumo que sofra desgaste em decorrência do processo de produção gera direito ao crédito; que os produtos utilizados no laboratório são aplicados diretamente nos produtos finais e são imprescindíveis para atestar a procedência e qualidade dos produtos comercializados; que dos adubos e fertilizantes utilizados no solo para produção da cana-de-açúcar dependerá o seu teor de sacarose; e, que a multa e juros de mora aplicados são inexigíveis por observarem a praxe administrativa, configurando a aplicação do art. 100, III do CTN.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação em acórdão assim redigido:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO. VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM.

A expressão "por amostragem" contida na Informação Fiscal somente ressalva que não foram verificadas todas as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, não inquinando a informação fiscal de nulidade

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais."

Em recurso voluntário o contribuinte destaca a ausência de apreciação de seus argumentos por parte da decisão recorrida, bem como, a não inclusão de prestação de serviços no cálculo do crédito, tal como discutida e julgada em primeira instância, o que exigiria a nulidade deste ato decisório por vício de motivação. No mais, repete toda a argumentação já deduzida na manifestação de inconformismo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido

Em relação às preliminares argüidas de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, entendo inexistentes os defeitos suscitados, convergentes, segundo o recorrente, em vício de motivação

A realização das verificações cabíveis pelas autoridades fiscais pelo método de amostragem é uma realidade em qualquer procedimento fiscal, sendo prática corriqueira não merecedora de qualquer reprimenda ou reprovação, salvo se dela resultar prejuízo a direitos dos administrados, o que não vislumbrei no caso vertente.

Não houve glosa de qualquer aquisição ou operação de venda fundamentada em falta de exame de documentos pela seleção da amostra, o que, se ocorrente, sem a menor sombra de dúvida macularia o procedimento.

Na situação combatida, sobredita seleção (amostragem) se restringiu à análise individual de cada operação envolvida no cálculo do crédito presumido e não sobre as rubricas componentes da apuração, tanto assim que os expurgos se limitaram às aquisições de não contribuinte e de insumos não incluídos no conceito de MP, PI e ME, segundo a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Portanto, não procede a afirmação feita pela recorrente que a parcela não reconhecida do crédito pleiteado seja fruto da falta de “preocupação com a verdade dos fatos”, refletida na realização de cálculos por amostragem.

Como ressaltado, pelo que se colhe do relatório elaborado pela fiscalização, a amostragem não representou qualquer vilipêndio a direito do recorrente, representando tão-somente medida prática de racionalização dos serviços.

Também não merece acolhida o apontado vício de motivação, pois segundo a doutrina administrativista¹, motivar é apresentar as razões de fato e de direito que fundamentaram a prática do ato administrativo, é a justificativa do pronunciamento tomado, o que, a meu sentir, se verificou tanto no despacho decisório quanto na decisão recorrida.

Referidas peças indicaram claramente os motivos que respaldaram suas conclusões, o que permitiu ao recorrente exercer o seu direito de defesa em plenitude.

A aventada falta de respaldo técnico ou de análise isolada de cada insumo glosada, em minha opinião, é despicienda, eis que, sob a ótica adotada pelas autoridades administrativas recorridas, a guerreada inexistência de contato físico direto destes insumos com o produto em fabricação era visível *ictu oculi*, não exigindo qualquer conhecimento técnico ou científico especializado a determinar a realização de perícia e elaboração de laudo técnico.

Quanto à ausência de apreciação dos argumentos deduzidos pela recorrente, tenho que a fundamentação ou exteriorização dos motivos que conduziram o julgador à conclusão apresentada no *decisum* não perpassa pelo necessário rebate individualizado de todas alegações apresentadas, como prega o recorrente.

Segundo a melhor doutrina^{2,3}, a fundamentação consiste na demonstração das razões do convencimento do julgador, onde se conhece e examina a pretensão da parte, as

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição revista, ampliada e atualizada. Lumen Juris Editora: Rio de Janeiro, 2008. pág. 104.

² DINARMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Volume III. 5ª edição revista e atualizada. Malheiros Editores: São Paulo, 2005. pág. 199.

³ ALVIM, J. E. Carreira. Elementos de Teoria Geral do Processo. 7ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2001. pág. 259.

questões de fato e direito que lhe gravitam, enfim, a formação da convicção, não havendo qualquer referência à impositiva profligação dos argumentos apresentados pelos interessados.

Portanto, sem razão a irresignação.

No que concerne à equivocada remissão à inexistente glosa de prestação de serviços constante da decisão vergastada, por si só, não tem o condão de invalidar o julgado como um todo. Na verdade, cuida-se de uma manifestação extra *extra petita* perfeitamente compreensível e perdoável em razão da recorrência desta matéria em processos que albergam o assunto em questão.

O importante do acórdão recorrido é que analisou e decidiu todas os pontos (*rectius* questões) que lhe foram postos, não havendo *error in procedendo* que justifique a sua anulação.

Ultrapassadas as preambulares, passo ao mérito.

Consoante o art. 1º da Lei nº 9.363/96 fica garantido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais um crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, de que tratam as Leis Complementares nºs 07/70, 08/70 e 70/91, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Como se extrai do dispositivo a incidência sobre as aquisições é pressuposto inarredável para fruição do crédito presumido, o que sabidamente não ocorre com as compras efetuadas de pessoas físicas, que não compõem o universo de sujeição passiva da exações.

Sob este ângulo, as portarias e instruções normativas editadas pelo Ministro da Fazenda e pela Secretaria da Receita Federal, respectivamente, não desbordaram de seu caráter regulamentar, ou normatizador, como eu diria, haja vista que não inovaram o ordenamento jurídico em seara exclusiva de lei ou ao seu arripio, como sustentado.

Entendo eu que o adjetivo “presumido” constante da redação legal diz respeito não à sua incidência, que vem contemplada como exigível no preceptivo, mas sim em relação às etapas da cadeia produtiva sujeitas às contribuições cumulativas que se pretende ressarcir, isto é, a presunção recai sobre quantas “vezes” serão ressarcidas as contribuições que gravam a cadeia econômica.

Na hipótese o legislador optou por considerar duas etapas, sem maiores indagações acerca de setores econômicos específicos, tanto que o somatório das alíquotas dos tributos em comento, à época da publicação da legislação de regência do crédito, equivalia a 2,65% (2% da Cofins e 0,65% do PIS/Pasep), que multiplicados um pelo outro duas vezes, atinge o coeficiente legal de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais).

Há ainda um outro argumento a ser alinhado como justificativa para se negar a pretensão sob exame, pois, tratando-se o crédito presumido de clara renúncia fiscal, configurando-se um benefício desta natureza, sua interpretação deve ser literal e restritiva, por força do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005. págs. 402/403.

Mais uma vez acentuo que a incidência das contribuições nas aquisições realizadas é condição *sine qua non* para o seu cômputo no cálculo do direito creditório, desse modo, não é possível reconhecer o direito à inclusão das aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas realizadas pela recorrente

Respeitante ao expurgo de insumos não subsumidos ao conceito de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, a mesma Lei nº 9.363/96, por intermédio de art. 3º, parágrafo único, remeteu sua regulação à legislação do IPI, nestes termos: *“Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”*

O art. 147, I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), por seu turno, assim dispõe sobre o tema:

“Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25)

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente,

(...)

Note-se que o dispositivo faz referência implícita a duas subespécies de matérias-primas e/ou produtos intermediários: uma que se agrega ao produto industrializado e a outra que, mesmo não o compondo, é consumida no processo de industrialização.

Parece-me que indigitado consumo deve ocorrer por contato físico direto com o bem industrializado, sendo tal exigência decorrência lógica dos termos preceituados, haja vista que se admitidos todos os insumos aplicados à produção, ainda que indiretamente, não haveria sentido lógico em especificar as espécies de insumos (gênero) admitidas, e muito menos ressaltar a necessidade de seu consumo no processamento industrial, bastaria a referência genérica com as exclusões pertinentes

Acompanhando o brocardo latino de acordo com o qual a lei (lato senso) não possui palavras vãs, infiro que seu propósito foi justamente acentuar a necessidade do combatido contato físico para fruição do direito de crédito

Conveniente salientar que os estudiosos do direito tributário destacam ser o crédito de IPI, próprio da não cumulatividade, aí incluído o crédito presumido em tela, um crédito físico e não um crédito financeiro, o que distanciaria este tributo daqueles incidentes sobre o valor agregado, na medida que não se tributa o acréscimo do custo da mercadoria em cada etapa da cadeia econômica. Este entendimento justifica, inclusive, a impossibilidade de aproveitamento de créditos sobre bens do ativo permanente empregados na produção e, a meu sentir, sobre insumos que, mesmo se consumindo ou desgastando no processo industrial, o são de forma indireta, isto é, sem contato físico direto com o bem produzido.

Fixadas estas balizas, examino as especificidades dos insumos glosados a cujo respeito o recorrente se insurge, principiando pelos adubos e fertilizantes, segundo consta,

utilizados nas lavouras de cana-de-açúcar, matéria-prima dos produtos industrializados pela pessoa jurídica (açúcar – posição NCM 1701.11.01 e álcool – posição NCM 2207.10.01).

Concorde com o supra transcrito art. 147 do RIPI/98, as matérias-primas e os produtos intermediários, para que sejam entendidos como tais, abstraído aqui o contato direto, exigem necessariamente o consumo no “processo de industrialização”, cujo sentido técnico não é o econômico, mas sim o específico da legislação que rege o imposto.

Neste diapasão, industrialização se caracteriza por qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, consistente na transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento, nos moldes do art. 4º do RIPI/98.

O que se colhe deste excerto é que a produção agrícola, como da cana-de-açúcar, não se amolda à acepção de industrialização, porquanto o seu desenvolvimento não depende exclusivamente da vontade humana, mas principalmente da natureza, ainda que a utilização de adubos, fertilizantes, defensivos, corretivos de solo, dentre outros, aprimore, por assim dizer, o produto agrícola final, o seu desenvolvimento está intimamente vinculado às forças naturais, à condição do solo e aos fatores climáticos, o que a afasta do conceito estrito de industrialização.

Corrobora este raciocínio o fato de a cana-de-açúcar (planta viva) corresponder, na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, à notação “NT”, referente aos produtos não tributados.

Na sequência tem-se os produtos químicos utilizados no balão da caldeira, na estação de tratamento de água e no laboratório industrial, descrevendo o recorrente, em relação àqueles utilizados no laboratório, o seu uso para aferição da qualidade e das propriedades fitossanitárias dos produtos industrializados, açúcar e álcool, atestando sua aptidão para comercialização, não se manifestando especificamente sobre os demais.

Como se observa os apontados produtos químicos não se agregam ou se consomem pelo contato direto com os produtos industrializados, mas tão somente indiretamente pela utilização no balão da caldeira, que se enquadra como máquina e/ou equipamento, e na estação de tratamento de água, também sem uso direto, o mesmo ocorrendo com os produtos de laboratório, ainda que voltados para a área industrial.

Registre-se que, tocante aos produtos químicos, não se glosou a integralidade das aquisições realizadas destes produtos, mantendo-se parcela equivalente a mais de 50% (cinqüenta por cento) do volume total adquirido, o que leva à ilação que aqueles admitidos atenderam aos requisitos estipulados pelos preceitos até aqui referidos, quais sejam, composição ou consumo direto.

Não se discute a importância destes materiais para a operação econômica do recorrente, entretanto, na acepção restrita ora defendida, para o enquadramento no conceito de matéria-prima e/ou produto intermediário é imperioso que estes elementos se agreguem ou se consumam ou desgastem por contato físico direto e imediato com os bens em industrialização, o que, definitivamente, não ocorre no caso vertente.

Sobre o tema debatido, trago a colação a mais recente jurisprudência deste Colégio, consubstanciada nos seguintes arestos:

"Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Para efeitos da Lei nº 9.363/96, o conceito de Receita Operacional Bruta se dá nos termos das normas que regem a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, ou seja, o faturamento, assim compreendidas as receitas decorrentes das atividades normais da empresa, de acordo com os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

RESSARCIMENTO. CÁLCULO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO

Não tem respaldo legal a inclusão da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros na receita de exportação para apuração da relação percentual entre as receitas operacional bruta e de exportação.

BASE DE CÁLCULO

Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96, desde que cumpram os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS INSUMOS NÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO BEM EXPORTADO.

Apenas os insumos diretamente utilizados na produção do produto exportado, que se integram na sua composição final, se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, razão pela qual aí não se incluem a energia elétrica, os combustíveis e os demais produtos relativos a preparação indireta do produto." (Acórdão 202-19 296 – 04/09/2008).

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS.

Tendo a Lei nº 9.363/96 instituído um benefício fiscal a determinados contribuintes, com conseqüente renúncia fiscal, deve ela ser interpretada restritivamente. Assim, se a lei dispõe que farão jus ao crédito presumido, com o ressarcimento das contribuições Cofins e PIS incidentes sobre as aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, não há que se falar no favor fiscal quando não houver incidência das contribuições na última aquisição, como no caso de aquisições de pessoas físicas ou de cooperativas.

ATUALIZAÇÃO

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

AQUISIÇÕES DE ÁGUA E COMBUSTÍVEIS.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do

insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização. A energia elétrica e os combustíveis utilizados como fonte de energia motriz, que desatendem essa circunstância, não se incluem nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário." (Acórdão 202-17.523 – 08/11/2006).

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

JUROS PELA TAXA SELIC POSSIBILIDADE

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI." (Acórdão 202-17.420- 19/10/2006)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO CUSTO DE PRODUÇÃO.

As aquisições de lubrificantes, água, produtos para tratamento de água e de efluentes e partes e peças de máquinas não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 10.276/2001 e do art. 3º da Lei nº 9 363/96.

Apenas as aquisições de combustíveis efetuadas após 01/10/2001 podem ser computadas no custo de produção. As aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas e cooperativas também não integram a base de cálculo do crédito presumido, por determinação expressa contida em atos normativos da Secretaria da Receita Federal. A operação de industrialização por encomenda deve ser comprovada para que os valores pagos pela prestação desse serviço sejam incluídos na base de cálculo do benefício". (Acórdão 202-17.491 – 08/11/2006)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

O valor dos insumos adquiridos de cooperativas e de pessoa físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram a base de cálculo do crédito presumido. Também não se incluem, no cálculo do benefício, os gastos com produtos para tratamento de água e combustíveis, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, porque não revestem a

condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, insumos admitidos pela lei” (Acórdão 202.17.364 – 21/09/2006)

Por derradeiro, a aplicação dos juros e multa moratórias vem lastreada em norma válida e vigente, consoante determinação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, não incidindo na espécie a hipótese do art. 110, III e parágrafo único do CTN, que exclui a imposição de penalidades, juros de mora e atualização monetária quando observadas as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas, porquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil nunca reconheceu ou permitiu a inclusão de aquisições de pessoas físicas e produtos que se consumam por contato indireto na apuração do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, como se verifica do teor de suas instruções e pareceres normativos editados.

De outra banda, a jurisprudência administrativa deste Conselho Administrativo não pode servir de parâmetro para adoção de procedimentos fiscais pelos contribuintes, haja vista que a administração tributária é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sucessor dos Conselhos de Contribuintes, o julgamento de recursos que versem sobre a aplicação da legislação pertinente, de modo que a observância das práticas reiteradas a que alude a lei em comento deve se referir àquele órgão e não a este último, até porque sua jurisprudência oscila conforme a sua composição, periodicamente alterada.

Em síntese, na minha compreensão, o despacho decisório e a decisão recorrida não merecem qualquer censura ou reparo, devendo ser mantidos pelos seus próprios e comuns fundamentos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl